

Proc.º n.º 22/2008 – Audit. 1.ª S

RELATÓRIO N.º 5/2010



*ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA NO
ÂMBITO DA EMPREITADA
“ÁREA MULTIUSOS EM VILAR FORMOSO”*

Tribunal de Contas
Lisboa
2010



ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. METODOLOGIA.....	3
III. APRECIÇÃO.....	4
3.1 Contrato inicial	4
3.2. Contratos adicionais	5
3.3. Informação complementar:	5
3.4. Objecto e fundamentação para os contratos adicionais	6
3.4.1. Contrato adicional n.º 1	6
3.4.2. Contrato adicional n.º 2	8
3.5. Observações efectuadas no Relato	9
IV. AUTORIZAÇÃO DOS ADICIONAIS E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS	14
V. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	15
5.1 Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis.....	15
5.2 Apreciação das alegações.....	22
VI. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.....	26
VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
VIII. CONCLUSÕES.....	28
IX. DECISÃO.....	29
Ficha Técnica	32
Anexo I.....	33
Anexo II	36



Tribunal de Contas



I. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Almeida – adiante designada CMA - remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada “Área Multiusos em Vilar Formoso”, celebrado em 3 de Novembro de 2005, com a empresa EDIVISA – Empresa de Construções, S.A., pelo valor de € 1.934.933,35, o qual foi visado em sessão diária de visto de 17 de Janeiro de 2006¹.

Em 16 de Outubro de 2006, para efeitos do n.º 2 do art.º 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, foi remetido o 1.º adicional² à mesma empreitada, no valor de € 58.751,06, e, em 4 de Dezembro de 2007, o município enviou o 2.º contrato adicional³, celebrado pelo montante de € 292.495,48.

De acordo com a deliberação tomada pela 1.ª Secção em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a), *in fine*, e 77.º, n.º 2, alínea c), da citada Lei n.º 98/97, foi determinada a realização de uma auditoria à execução do contrato de empreitada “**Área Multiusos em Vilar Formoso**” – contratos adicionais.

II. METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistem, essencialmente, na análise da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração dos contratos adicionais e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

Na sequência de uma análise preliminar aos contratos, foram solicitados esclarecimentos e documentos complementares à autarquia, aos quais foi dada resposta, ao abrigo dos ofícios n.ºs 4702/2008, de 28 de Maio de 2008, e 8813/2008, de 23 de Outubro de 2008.

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato de auditoria, notificado para o exercício do direito do contraditório⁴ previsto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto,

¹ Este contrato foi registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas com o n.º 2722/05.

² Dossier n.º 194/06.

³ Dossier n.º 895/07.

⁴ Cfr. ofícios n.ºs 9874 a 9882, todos de 03.07.2009 e 11302, de 20.07.2009.



Tribunal de Contas

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, na sequência do despacho judicial de 30 de Junho de 2009, aos ali indiciados responsáveis António Baptista Ribeiro, José Alberto Almeida Morgado, António José Monteiro Machado, Orlindo Balcão Vicente, Carlos Alberto Maia Pereira e Fernando Simões da Fonseca Santos, que em 05.09.2006 e 06.11.2007, deliberam a adjudicação dos adicionais e, ainda, aos responsáveis pela fiscalização da obra (que subscreveram as informações que procederam aquelas deliberações camarárias), Aires Almeida (Arquitecto), António Rodrigues (Eng.º Civil) e José Escaleira (Técnico Profissional).

Os notificados (à excepção dos técnicos Aires Almeida e José Escaleira)⁵, apresentaram as suas alegações⁶, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariado ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Refira-se, desde logo, que todos argumentam no sentido de afastar (ou minimizar) as ilegalidades apontadas no Relato, salientando que com o procedimento adoptado se reduziram custos e se obteve uma obra completa.

Os autarcas em apreço solicitam, ainda, caso o Tribunal assim não o entenda, que lhes seja relevada a responsabilidade financeira pelos actos praticados, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos para esse efeito no n.º 8 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

III. APRECIACÃO

3.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º proc.º	Data do visto
Preço Global	1.934.933,35 €	10.02.2006	410 dias	25.03.2007	2722/05	17.01.06

⁵ Notificados para o efeito através dos ofícios n.º 9882, 9876 e 9875, todos de 03.07.2009, e cujos avisos de recepção foram assinados em 07.07.2009.

⁶ As alegações do Presidente e dos Vereadores foram apresentadas em documentos autónomos, com conteúdo idêntico, tendo para o efeito sido mandatado um advogado, Dr. Álvaro Pereira Guerreiro – cfr. registos de entrada nesta Direcção Geral n.ºs 14123 a 14128, de 28.07.2009.



O presente contrato de empreitada tinha por objecto, de acordo com o ponto II.1.6 do anúncio de abertura do concurso público, a construção de um pavilhão multiusos, incluindo todos os trabalhos associados, movimento de terras, demolições, estruturas de betão armado, revestimentos, serralharias, carpintarias, infra-estruturas, instalações em edifícios, instalações especiais e equipamentos electromecânicos, entre outros.

3.2. Contratos adicionais

Os contratos que foram remetidos em 16.10.2006 e 04.12.2007, respectivamente, correspondem ao 1.º e 2.º adicionais à empreitada e encontram-se, assim, descritos:

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação de prazo	Termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acum.		
1º	Erros e omissões	12.10.2006	---	58.751,06 €	1.993.684,41 €	3,04	103,04	7	22.02.2008
2º	Trabalhos a Mais	03.12.2007	8	292.495,48 €	2.286.179,89 €	15,12	118,16		

3.3. Informação complementar⁹:

- ★ Os trabalhos “a mais” incluídos no 2.º contrato adicional encontram-se executados e foram realizados dentro dos prazos;
- ★ Não foram autorizados nem realizados outros trabalhos “a mais”, para além dos que constam dos contratos adicionais que foram enviados para o Tribunal de Contas;
- ★ Foram efectuadas 5 revisões de preços, no valor de € 129.318,04, havendo, contudo uma discrepância no valor apurado pelo município e a empresa adjudicatária, na importância de € 2.868,23 (a favor da Câmara), o que impede que seja efectuada a conta final da empreitada;
- ★ A obra foi concluída em 22.02.2008 e recepcionada provisoriamente em 11.06.2008.

⁷ Vide Informação GU-562/2007, de 04.10.2007, “*todos os trabalhos a mais se encontram executados, dentro dos prazos e prorrogações justificadas e concedidas (...)*”. No entanto, não foi confirmada documentalmente a existência de prorrogações.

⁸ O município esclarece que, devido à extinção do GAT da Guarda (que teve a responsabilidade da fiscalização da empreitada) é tido por referência a data do 2.º adicional (03.12.2007), para início de execução dos trabalhos.

⁹ Através dos ofícios n.º 3542/2008, de 28.05.2008 e 8813/2008, de 23.10.2008, da CMA.



3.4. Objecto e fundamentação para os contratos adicionais

3.4.1. Contrato adicional n.º 1

a) Em 11.05.2006, o adjudicatário apresentou uma reclamação de erros e omissões no âmbito do previsto no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, nomeadamente, quanto a erros de medição, no valor de € 34.855,33 e quanto a omissões do projecto na quantia de € 39.163,98. Após análise pela Fiscalização foi determinado que apenas fossem considerados trabalhos na importância € 58.751,06, como objecto do presente adicional (descrito em Anexo I ao Relatório – quadros n.ºs 1 a 3), que inclui, assim:

- trabalhos de “erros”: - €17.739,33 (resultante da compensação de trabalhos “a mais” de 30.646,34 € com trabalhos a menos de € 48.385,67);
- trabalhos omissos (a preços da proposta): € 25.044,64;
- trabalhos omissos (a preços acordados): € 51.445,75.

b) De acordo com a Informação n.º 51/06, de 11.07.2006, elaborada pelo Gabinete de Apoio Técnico da Guarda (responsável pela fiscalização da obra), foram apresentadas as seguintes justificações para a necessidade de execução destes trabalhos:

“1 - Do excesso de movimento de terras. Pois dado não ter sido feito pelo dono da obra qualquer estudo geológico, o terreno encontrado era desfavorável para a solução projectada, o que obrigou a um rebaixamento geral de cerca de 20cm de toda a área, aumentando significativamente o volume de escavação. Esta mesma situação teve interferência directa com as fundações de elementos estruturais, tendo havido um aumento do betão em fundações. Tendo mesmo obrigado a uma revisão do projecto de fundações, onde foram introduzidos novos elementos de reforço.

2 - Devido ao aparecimento de água muito perto da superfície, foi implementada uma solução que passa pela drenagem em toda a periferia dos edifícios, por um sistema de geodreno aplicado ao lado da vala da rede de águas pluviais.

3 - Por forma a homogeneizar o acabamento de todos os panos de parede rebocados, optou-se por aplicar o acabamento do “ETICS/EPS” também nos panos onde se previa pintura, tendo esta acabamento a maior-valia referida.

4 – O tratamento das zonas verdes foi revisto. Tendo em conta que o terreno confinante a sul é pertença da Câmara, deixou de fazer sentido a vedação do espaço, tanto mais que se tornava difícil a construção do murete de apoio junto às restantes propriedades, por não haver alinhamentos e por facilmente poderem ruir, dado o estado que apresentam. Daí a opção por criar uma vedação com arbustos – sebe. Dadas as inclinações dos taludes onde se previa a aplicação de relva, e tendo em conta as dificuldades no seu tratamento e custos de manutenção, especialmente



da rega, optou-se por substituí-la por pequenos arbustos – “ipérico”, que depois de presos, pouco tratamento necessitam e formam um manto colorido, resistindo muito bem às temperaturas da nossa região.”

- c) Quanto à ausência de estudo geotécnico, o município reiterou no ofício n.º 8813/2008, de 23.10.2008, que também não foram definidas as características geológicas do terreno previstas para efeitos de concurso, conforme o estipulado no n.º 4 do art.º 63.º do citado diploma legal.

Acrescentou, ainda, no aludido ofício que o acréscimo do volume de escavação, resultante do aumento de profundidade em apenas 20cm não resultou da natureza do terreno (informação esta, contrária à do ponto 1 da referida informação supra transcrita).

Para justificar os trabalhos adicionais, foi também alegado que os mesmos faziam parte da relação de erros e omissões detectados pelo empreiteiro, tendo os trabalhos de escavação sido integrados na componente respeitante a “erros” por o projecto e o mapa de medições não terem previsto a profundidade correcta de escavação. No tocante ao dreno aplicado para rebaixamento do nível freático, estes trabalhos não se encontravam previstos em projecto nem no mapa de medições pelo que, em consequência, foram considerados no capítulo das omissões.

Relativamente ao volume dos trabalhos executados, foi referido¹⁰ que as escavações a mais atingiram os 3.299,06 m³, o qual diz respeito ao art.º 1.3. da relação de erros com preços unitários da proposta e importa na quantia de € 17.320,07, traduzindo um saldo de € 14.261,13, uma vez que foram compensados os trabalhos a menos de aterro no valor de - € 3.058,94.

Foi, ainda, feita referência, no mesmo ofício, que “os *trabalhos inerentes ao «aparecimento de água muito perto da superfície» (...)* dizem respeito à execução de um sistema de geodreno em toda a periferia dos edifícios, integrando o artigo 2.º, da relação de omissões de espécie imprevista (com preços acordados), que importam na quantia de € 5.369,00”.

¹⁰ Através do ofício n.º 8813/2008, de 23.10.2008.



3.4.2. Contrato adicional n.º 2

a) Refere-se a trabalhos adicionais de diversa natureza, no valor de € 292.495,48, como se descreve nos quadros n.ºs 4 e 5 em Anexo I a este Relatório e aqui se sintetizam:

- trabalhos a “mais” a preços contratuais – € 194.408,00
- trabalhos a “mais” a preços acordados – € 98.087,48

b) Conforme Informação ref.^a GU-562/2007, de 04.10.2007, da Fiscalização, a fundamentação para os trabalhos objecto deste contrato adicional foi a seguinte:

“De entre os trabalhos a mais, na empreitada em título, sobressaem os custos com implementação do ITED, com a implementação do projecto de segurança contra incêndio e ainda com o aumento da área de estacionamento, complementar à proposta.

No que diz respeito ao ITED, o projecto teve de ser reformulado face às exigências legislativas, o que se traduziu em algum aumento de custos.

Quanto à implementação do projecto de Segurança contra Incêndio, os trabalhos a mais resultaram essencialmente do facto de cada especialidade ter acautelado as disposições regulamentares, mas não existia um projecto formal e a execução deste conduziu a acertos também nos trabalhos a executar.

No que diz respeito à área de estacionamento, por solicitação do dono da obra, CM Almeida, esta opção coincide com a necessidade de aumentar a capacidade de estacionamento, nomeadamente para autocarros, em terreno na contiguidade do alvo da intervenção, uma vez essa vertente não estar contemplada no projecto inicial. Acresce o facto de, com esta atitude, também resultar para lá do estacionamento, uma área de lazer/estar importante para o equipamento, seu enquadramento e também complementar ao conteúdo funcional.”

c) Posteriormente, no ofício n.º 4702/2008 da CMA, de 28.05.2008, foi mencionado, ainda, que o 2.º contrato adicional respeitava a trabalhos “a mais”, *“(…) nomeadamente da revisão do projecto de telecomunicações, já que este não contemplava a rede de cabo coaxial para a recepção e distribuição de sinal tv, havendo a necessidade de complementar o projecto inicial com a rede em falta face às exigências derivadas da nova legislação em vigor para esta área, de ajustes decorrentes da implementação do projecto global de segurança contra incêndios e da necessidade de complementar a zona de estacionamentos com uma área para autocarros, já que o projecto inicial não previa esta vertente, preenchendo-se uma lacuna, cuja necessidade era evidente.”*



3.5. Observações efectuadas no Relato

A presente empreitada rege-se pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas previsto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, sendo o respectivo modo de retribuição por preço global (ou preço único e fixo) - artigo 9.º.

Nesse sentido, o preço que consta do contrato é o previamente determinado para todos os trabalhos a serem realizados, ou seja, o preço é único, fixando-se no momento da celebração do contrato e abrangendo o conjunto das obras, fornecimentos e serviços que constituem o seu objecto.

Este preço total resulta da soma de todos os preços indicados pelo adjudicatário para todas as rubricas de trabalhos constantes da sua proposta.

Em circunstâncias excepcionais, podem ocorrer acertos ao preço inicial, quer por força da detecção de erros ou omissões no projecto (artigos 14.º e 15.º), quer por força de trabalhos a mais (art.º 26.º).

O conceito e o regime dos “erros” e “omissões do projecto” encontram-se consignados no artigo 14.º do citado Decreto-Lei n.º 59/99.

“Erros ou omissões do projecto” referem-se a deficiências relativas “à natureza ou volume dos trabalhos, por se verificarem diferenças entre as condições locais existentes e as previstas ou entre os dados em que o projecto de baseia e a realidade” [n.º 1, al. a)].

Por *“erros de cálculo, erros materiais e outros erros ou omissões das folhas de medições”* entendem-se as divergências entre as diferentes peças do projecto, em particular no que se refere às quantidades constantes nos respectivos mapa-resumo e as que resultam das peças desenhadas do projecto [n.º 1, al b)].

Os erros e omissões só serão atendíveis, do ponto de vista financeiro, se forem reclamados pelo adjudicatário no prazo de 66 dias a contar da data da consignação ou no prazo de 11 dias contados a partir da sua detecção desde que o empreiteiro demonstre que lhe foi impossível detectá-los mais cedo (n.ºs 1 e 2).

Também o n.º 5 do mesmo preceito prevê a possibilidade de o dono da obra, durante a execução da mesma, mandar corrigir erros ou omissões do projecto, mas apenas se esses erros ou omissões se deverem a *causas cuja previsão ou descoberta fosse impossível* na



Tribunal de Contas

altura da elaboração do projecto, encontrando-se, neste caso, a 2.^a reclamação de erros e omissões.

Já no que respeita aos trabalhos a mais, o regime jurídico aplicável encontra a sua sede nos artigos 26.^o e seguintes do mesmo diploma.

Da previsão do referido artigo 26.^o resulta que a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente possível se se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Esses trabalhos se destinem à realização da mesma empreitada;
- Resultem de circunstâncias imprevistas;
- Não possam ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra ou, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “*circunstância imprevista*” tem sido interpretada, como “*circunstância inesperada, inopinada*”, como “*toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor não podia não devia ter previsto*”, como se menciona entre outros, nos Acórdãos n.ºs 22/2006, de 21 de Março - 1.^a S-PL e 14/06, de 21 de Fevereiro – 1.^a S-PL.

Relativamente aos trabalhos objecto do **1.^o contrato adicional**, observou-se no Relato da auditoria que:

- ❖ Os trabalhos reclamados/aceites pelo dono da obra como “erros” e relativos aos capítulos 3, 4, 7, 9 e 11 a 13, do **quadro n.º 1** do Anexo I ao presente Relatório, na importância de - **€ 28.664,80** (valor resultante da compensação entre € 13.809,54 e - € 42.474,34), **eram enquadráveis**, uns na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 59/99, de 02.03, uma vez que os mesmos resultaram de diferenças existentes entre os dados em que o projecto se baseou e a realidade encontrada (movimentos de terras) e outros na alínea b) do mesmo artigo, por se terem verificado divergências entre o teor do mapa resumo de quantidades de trabalhos posto a concurso e as restantes peças do projecto.
- ❖ No que respeita às alegadas **omissões**, constatou-se a existência de um conjunto de trabalhos que eram necessários, imprescindíveis à exequibilidade de alguns elementos



do projecto, mas que não tinham sido aí contemplados, e que são os identificados no capítulo n.º 5 do **quadro n.º 2** e nos capítulos n.ºs 14 a 20 do **quadro n.º 3**, ambos do Anexo I ao presente Relatório, os quais **eram, assim, susceptíveis de serem legalmente enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º** do diploma supra citado e totalizam **€ 16.822,82**.

- ❖ Os trabalhos de movimento de terras, de fornecimento e aplicação de betão e drenagem, no valor de **€ 33.191,97¹¹**, resultaram do facto de não ter sido efectuado o estudo geotécnico previamente à elaboração do projecto, bem como ao aparecimento de água no local de implantação da obra, pelo que **os mesmos também eram susceptíveis de se inscreverem no conceito de erros e omissões**, previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

Contudo, também se mencionou que, no que concerne à não realização do estudo geológico, sendo, embora, verdade que a legislação aplicável, nomeadamente o n.º 3 do art.º 63.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, não obrigar à sua realização, não era menos verdade que, nos termos do n.º 4 da mesma norma legal, o dono da obra era obrigado a definir as “características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso”, o que não fez.

Por outro lado, considerando que se estava em presença da construção de um pavilhão multiusos e sua zona envolvente, com uma área total de 17.953 m³, dada a sua dimensão, recomendam as boas práticas sobre a matéria que o estudo geotécnico devesse ter sido efectuado.

Atenta a natureza dos trabalhos, se o estudo geológico tivesse sido realizado, o dono da obra teria tido a possibilidade de constatar que o terreno não apresentava a consistência necessária para a execução dos elementos estruturais (fundações) e que o nível freático do terreno se encontrava a uma cota superior ao esperado, pelo que estes trabalhos teriam sido inicialmente previstos no projecto da empreitada e o custo para a sua execução teria sido submetido à concorrência.

¹¹ Capítulos n.ºs 1 (€ 13.209,97) e 2 (- € 465,63), do quadro n.º 1, capítulos n.ºs 10 (€ 452,13), 11 (€ 519,26), 12 e 13 (€ 14.107,24), do quadro n.º 2 e capítulo n.º 2 (€ 5.369,00) do quadro n.º 3, todos constantes do Anexo I a este Relatório.



- ❖ No tocante aos trabalhos referentes ao acabamento de paredes e tratamento de zonas verdes, verificou-se que os mesmos tinham sido qualificados, pela CMA, como erros e omissões¹², ao abrigo do art.º 14.º do DL n.º 59/99, de 02.03.

Quanto ao acabamento de paredes exteriores, o dono da obra optou por homogeneizar o acabamento de todos os panos de parede rebocados, aplicando o acabamento do “ETICS/EPS”¹³ nos panos onde se previa pintura resultando, assim, uma maior valia no montante de € 2.645,43¹⁴.

Relativamente ao tratamento das zonas verdes, no valor de € 23.537,75¹⁵, qualificado como omissão, o mesmo resultou do facto de a CMA ter adquirido o lote de terreno “confinante a sul”, em 31.03.2006¹⁶ (data posterior à consignação da obra que ocorreu em 10.02.2006).

Este facto originou a revisão do projecto do tratamento das zonas verdes, optando-se por criar uma vedação com arbustos/sebe e alteração do acabamento dos taludes, substituindo a relva inicialmente prevista por pequenos arbustos – “ipérico” – reduzindo, assim, os custos de manutenção, nomeadamente, na poupança de água face à rega. Contudo, embora sem estas melhorias, teria sido possível executar a empreitada em causa, pelo que neste caso se considerou que estes trabalhos adicionais não eram necessários à realização da empreitada tal como a mesma foi inicialmente projectada.

Considerou-se, assim, que os trabalhos supra mencionados, no montante de € 37.401,09¹⁷ resultaram de alterações, opções, impostas pelo dono da obra, pelo que não se enquadravam nem no conceito de “erros e omissões”, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º, do DL n.º 59/99, de 02.03, nem no de “trabalhos a mais”, porquanto, neste último caso, seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos do art.º 26.º, n.º 1, do citado diploma, o

¹² Informação n.º 51/06, de 11.07.2006 – capítulo n.º 5 do quadro n.º 1 e capítulo n.º 12 do quadro n.º 3.

¹³ Placas de isolamento térmico poliestireno expandido de 15 a 20Kg/m³, com 6 cm de espessura.

¹⁴ Cfr. capítulo n.º 5 do quadro n.º 1, no montante de - € 1.818,88 e capítulo n.º 12 do quadro n.º 3, no valor de € 4.464,31.

¹⁵ Capítulos n.ºs 1 (€ 2.541,19), 3 (€ 546,06), 9 (€ 18.952,00) e 10 (€ 1.498,50), todos do quadro n.º 3 do Anexo I

¹⁶ Vidé ponto 3 do ofício n.º 8813/2008, de 23.10.2008.

¹⁷ Tendo em consideração os trabalhos indicados no capítulo n.º 5 do quadro n.º 1 compensados com o montante dos trabalhos do capítulo n.º 12 do quadro 3 (€ 2.645,43), nos capítulos n.ºs 1, 3, 9 e 10 (€ 23.537,75) do quadro n.º 3, nos capítulos n.ºs 1 a 4, 6 a 9 e 14 do quadro n.º 2 (€ 7.708,96) e nos capítulos 4 a 8, 11 e 13 do quadro n.º 3 (€ 3.508,95).



que não se considerou que tivesse acontecido. Assim, a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso por negociação, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 48.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

Acrescente-se que mesmo que os trabalhos relativos aos capítulos n.ºs 1, 3, 9 e 10, todos do quadro 3, que se consideraram autónomos da presente empreitada, tivessem sido objecto de adjudicação em separado, sempre a mesma, atento o seu montante, deveria ter sido precedida de ajuste directo com consulta a 3 entidades, nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 48.º do DL n.º 59/99, de 02.03.

No que respeita aos trabalhos objecto do **2.º contrato adicional**, no valor de € 292.495,48, considerou-se que a necessidade de execução dos mesmos não derivou de quaisquer circunstâncias inopinadas, inesperadas, ocorridas aquando da execução da obra, logo, não eram susceptíveis de se enquadrarem no conceito de trabalhos a mais. Os trabalhos de revisão do projecto de telecomunicações indicavam que o mesmo não tinha sido efectuado com a diligência necessária, revelando omissões grosseiras, designadamente, a inexistência de sinal para TV.

De referir, ainda, que a disposição legal invocada pelo município¹⁸ e que obrigou à implementação do projecto de segurança contra incêndios remonta a 1995, constando a mesma do Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, que estabelece o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

No tocante ao projecto de telecomunicações, o mesmo foi revisto de modo a satisfazer as disposições do DL n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabeleceu o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED). Contudo e apesar de a autarquia não ter indicado a data de elaboração do projecto, o mesmo foi aprovado por despacho do Presidente da Câmara em 19.05.2005, ratificado em reunião ordinária da CMA em 07.06.2005¹⁹, pelo que não se encontrou justificação para que as especialidades supra mencionadas não respeitassem a legislação já em vigor à data dos factos.

Por último, relativamente aos trabalhos de implementação de estacionamento para autocarros, para além de serem oriundos unicamente da vontade do dono da obra, referiu-se que os

¹⁸ No ofício n.º 8813/2008, de 23.10.2008.

¹⁹ Cfr. certidão anexa ao processo de empreitada inicial, registado e arquivado nesta Direcção-Geral com o n.º 2722/2005.



Tribunal de Contas

mesmos não eram parte integrante do objecto da empreitada nem eram necessários ao seu acabamento, assim como podiam ser técnica e economicamente separados da empreitada.

Concluiu-se, então, que todos os trabalhos referentes ao 2.º adicional, no montante de **€ 292.495,48**, não se enquadravam no conceito de “trabalhos a mais”, uma vez que não preenchiam os requisitos previstos no art.º 26.º do mesmo diploma.

Nesta conformidade, a sua adjudicação, atento o seu valor, deveria ter sido precedida de **concurso público ou limitado com publicação de anúncio**, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 48.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março.

E, mesmo que os trabalhos de implementação do estacionamento para autocarros, no valor de € 182.820,29, e que, como já se referiu, fossem autonomizáveis da empreitada em apreço e tivessem sido objecto de adjudicação em separado, sempre a mesma deveria ter sido precedida de concurso público ou limitado com publicação de anúncio.

O concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo constante do relato – adopção do procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público – é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua preterição é geradora de nulidade da mesma (art.º 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo); nulidade que se transmite ao contrato (art.º 185.º, n.º 1²⁰, do CPA).

IV. AUTORIZAÇÃO DOS ADICIONAIS E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

Os trabalhos adicionais referentes ao 1.º e 2.º contratos foram aprovados por unanimidade em reuniões da CMA, realizadas em 05.09.2006²¹ e 06.11.2007²², respectivamente.

²⁰ Entretanto revogado pela alínea c) do n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 18/2008, de 29.01, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (no qual os art.ºs 283.º a 285.º contemplam o regime jurídico da invalidade dos contratos).

²¹ Esta deliberação foi tomada tendo presente a Informação n.º 51/06, de 11.07.2006, subscrita pela fiscalização da obra, os técnicos Aires Almeida (Arquitecto), António Rodrigues (Eng.º Civil) e José Escaleira (Técnico Profissional), naquela data colocados no GAT da Guarda. Com a extinção daquele serviço, o Eng.º Civil António Rodrigues, passou a exercer funções da Câmara Municipal da Guarda e os restantes técnicos na Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR).

²² Esta deliberação foi tomada tendo presente a informação da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional do Centro, GU-562/2007, de 04.10.2007, subscrita pelos técnicos Aires Almeida (Arquitecto) e José Escaleira (Técnico Profissional), do quadro de pessoal da CCDR/GAT da Guarda.



Em síntese, participaram e votaram favoravelmente a adjudicação dos adicionais em apreço os membros do executivo camarário como se apresenta no quadro infra:

Membros do executivo camarário	Adicionais ²³	
	1º	2º
António Baptista Ribeiro	X	X
José Alberto Almeida Morgado	X	X
António José Monteiro Machado	X	X
Orlindo Balcão Vicente	X	---
Carlos Alberto Maia Pereira	X	X
Fernando Simões da Fonseca Santos	---	X

V. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

5.1. Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis

Em sede de contraditório, foram apresentadas as seguintes alegações:

a) O Presidente António Baptista Ribeiro e os Vereadores José Alberto Almeida Morgado, António José Monteiro Machado, Orlindo Balcão Vicente (apenas para o 1.º contrato adicional), Carlos Alberto Maia Pereira e Fernando Simões da Fonseca Santos (apenas para o 2.º contrato adicional), vieram alegar o seguinte:

“(..)

9. — **Quanto ao 1.º contrato adicional:**

9.2. — São (...) duas as questões que o Relato suscita quanto a este 1º contrato adicional, a saber:

a) a não realização de estudo geotécnico, com vista à definição das características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso;

b) os trabalhos referentes ao acabamento das paredes e tratamento de zonas verdes;

9.3. Quanto à primeira destas duas questões (a não realização de estudo geotécnico, com vista à definição das características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso), (...):

²³ A participação e votação favorável de cada uma das adjudicações identificadas são susceptíveis de fazer incorrer os respectivos membros do executivo camarário na prática de uma infração financeira.



9.3.1.

(...)

Como é expressamente reconhecido no Relato, quanto ao estudo geotécnico, “(...) a legislação aplicável, nomeadamente o n.º 3 do art.º 63.º do Decreto-lei n.º 59/99 de 2 de Março, não obriga à sua realização (...)”.

Ora, a Câmara Municipal de Almeida remeteu ao Tribunal de Contas, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada “Área Multiusos em Vilar Formoso”, celebrado em 3 de Novembro de 2005, com a empresa EDIVISA - Empresa de Construções, S.A., pelo valor de € 1.934.933,35, **o qual foi visado em sessão diária de visto de 17 de Janeiro de 2006 e registado na Direcção-Geral do Tribunal de Contas com o nº 2722/05.**

O Tribunal de Contas, quando visou o contrato inicial, sabia e não podia ignorar que o mesmo não tinha sido realizado.

O Tribunal de Contas, quando visou o contrato inicial sabia e não podia ignorar que:

a) o dono da obra é obrigado a definir as “características geológicas do terreno previstas para efeitos do concurso” o que não fez.

b) considerando que estamos em presença da construção de um pavilhão multiusos e sua zona envolvente, com uma área total de 17.953 m³, dada a sua dimensão, recomendam as boas práticas sobre a matéria que o estudo geotécnico deveria ter sido efectuado.

c) atenta a natureza dos trabalhos, se o estudo geológico tivesse sido efectuado, o dono da obra teria tido a possibilidade de constatar que o terreno não apresentava a consistência necessária para a execução dos elementos estruturais (fundações) e que o nível freático do terreno se encontrava a uma cota superior ao esperado, pelo que estes trabalhos teriam sido inicialmente previstos no projecto da empreitada e o custo para a sua execução teria sido submetido à concorrência.

Ou seja, o Tribunal de Contas, quando visou o contrato inicial, fê-lo após análise de todo o processo, sendo certo que, à data, já existiam todos os factos e circunstâncias, agora relatados, quanto à falta de estudo geológico.

E, não obstante, a verdade é que o Tribunal de Contas concedeu o “visto” ao contrato inicial.

Ou seja, caso o Tribunal de Contas considerasse que a falta de estudo geotécnico tem as consequências que o Relato lhe atribui, certamente que não teria concedido o “visto” a tal contrato.

(...)

Crê-se, até, salvo melhor opinião, estar - quanto a esse aspecto — precludido o eventual poder cognitivo da auditoria quanto a esse matéria, sob pena de violação de caso julgado.



Do exposto resulta que, sempre com vénia por melhor entendimento, não assiste razão relativamente a tudo quanto no Relato se conclui quanto à falta de estudo geotécnico, uma vez que a haver qualquer falta nesse aspecto — que não há — sempre a mesma deveria ter sido suscitada antes de ter sido visado o contrato inicial, e não depois de concedido o “visto”.

Daí que se devam considerar como correctamente contratualizados todos os trabalhos executados em consequência da falta de estudo geotécnico, cuja realização não era, imposta por lei.

9.4. - Quanto à segunda das duas questões enunciadas no anterior ponto 9.2. a) e b) (os trabalhos referentes ao acabamento das paredes e tratamento de zonas verdes) (...):

Ora, como é reconhecido no próprio Relato e decorre das Informações técnicas que serviram de fundamento à deliberação camarária — quer um quer outro destes trabalhos destinaram-se e tiveram como resultado final uma redução de custos de manutenção e uma melhor adaptação da obra às circunstâncias quer do terreno, quer da sua envolvente bem como às climatéricas.

Ou seja, foi apenas e tão somente essa redução de custos e a preocupação de que o murete de apoio poderia ruir por falta de alinhamentos e dado o estado dos taludes, que determinaram a aprovação desses trabalhos, sendo certo que a optimização do investimento, designadamente com vista a evitar gastos maiores, na sua utilização e rentabilização, devem constituir preocupação primeira dos decisores.

Foi, com essa preocupação, (sob o parecer favorável da informação técnica) que a decisão foi tomada.

É verdade que, tal como se diz no Relato, que teria sido possível executar a empreitada em causa, sem estes trabalhos adicionais.

Mas também é verdade que o próprio Relato considera estes trabalhos como “melhorias” e, por isso, não parece ser justo que se punam decisores que deliberam a execução de “melhorias”, num contrato, com redução de custos e evitando que a obra venha a ruir, só porque sem essas melhorias o contrato poderia ser cumprido e executado. Sê-lo-ia, porventura, mas com custos e riscos agravados.

Daí que se deva concluir, que também esses trabalhos devem ser julgados justificados e legalmente contratualizados.

10. — Quanto ao 2º contrato adicional:

(...)

10.2. — São (...) três as questões que o Relato suscita quanto a este 2º contrato adicional, a saber:

a) a revisão do projecto de telecomunicações;



b) a implementação de projecto de segurança contra incêndios;

c) os trabalhos de implementação de estacionamento de autocarros;

10.3. — Quanto à primeira destas três questões (a revisão do projecto de telecomunicações), (...):

(...).vindo o projecto de uma entidade terceira, em relação à Câmara Municipal de Almeida, razão alguma existia que fizesse supor a omissão desta especialidade, pelo que o mesmo foi aprovado só tendo sido detectada a omissão em questão, após o reconhecimento da mesma pela entidade autora do projecto, o GAT da Guarda.

Aliás, foi a extinção deste organismo e a sua posterior e a sua integração na Divisão Regional da CCDRC que motivou um lapso temporal que mediou no relacionamento institucional e no seguimento dos projectos aprovados mas em execução, como o dos presentes autos.

Pelas invocadas razões e porque a data do projecto não foi identificada no Relato não pode ser assacada qualquer responsabilidade sob pena de violação do princípio do “in dubio pro reu”.

10.4. - Quanto à segunda destas três questões (a implementação de projecto de segurança contra incêndio), (...):

(...) não houve omissão de projecto dos trabalhos por especialidade, diferentemente do que parece decorrer do Relato.

Os trabalhos foram projectados e concursados dentro de cada uma das especialidades, com o contrato inicial.

Aquilo que verdadeiramente aconteceu é que não houve um projecto global para essa área (o que certamente aconteceu dada a fase inicial de implementação da lei e tendo em conta a data de conclusão do projecto inicial), tendo esse projecto sido executado já durante a execução da obra, do qual decorreram os trabalhos a mais resultantes dos “acertos” que houve necessidade de introduzir.

Porém, daí não se pode concluir que tenham existido omissões, no sentido global e total, mas antes e tão somente necessidade de produzir tais acertos, sempre com a preocupação de adoptar comportamentos legais e regulamentares.

Por isso, que, pese embora, se dever concluir que o procedimento não foi inteiramente oportuno e atempado, sempre se deva solicitar que o mesmo seja considerado justificativo das deliberações sobre o mesmo tomadas, uma vez que todas as especialidades contemplaram, nas respectivas áreas os trabalhos incluídos quanto a segurança e incêndios.

10.5.- Quanto à terceira destas três questões (os trabalhos de implementação de estacionamento de autocarros), (...):



Se é verdade que, aparentemente, assiste razão às conclusões constantes do relato, quanto a esta questão, também não é menos verdade que, escalpelizando os factos, essa razão se esvai. Vejamos:

À data em que o projecto da obra foi elaborado e, posteriormente, os trabalhos foram consignados ainda o terreno confinante não tinha sido adquirido pelo Município de Almeida.

Essa aquisição foi feita, conforme consta do relato, em 31.03.2006.

Ora, esta aquisição, sendo posterior à consignação dos trabalhos, era, ao tempo da mesma completamente imprevisível para a autarquia, sendo certo que tais trabalhos, até pela atrás referido textura dos taludes e murete de apoio não podiam ser economicamente separados do contrato de empreitada inicial, sem inconveniente grave para a entidade adjudicante.

Na verdade tendo em conta que tais trabalhos são uma evidente mais valia para o equipamento, bem como que o empreiteiro tinha já o estaleiro montado no local, com todo o trabalho desenvolvido no terreno contíguo e sem que nada, à data da consignação, fizesse prever que o terreno confinante passasse para a propriedade do Município, torna-se óbvio que seria muito mais oneroso para a Câmara Municipal de Almeida prescindir de incluir os trabalhos de estacionamento no contrato inicial.

Ou seja, ao invés da situação do duto Acórdão citado no Relato, o que presidiu à deliberação do 2º contrato adicional — aqui em apreço — foi, antes, reduzir custos, rentabilizar equipamentos, meios e trabalhos, e efectuar a obra, de forma a completá-la com uma considerável redução de custos.

Aquilo que se obteve, foi, pois, uma obra completa, a custos muito reduzidos em relação àqueles que motivaria um novo procedimento concursal.

Ora, perante identidade de situação, já o Tribunal de Contas deliberou conceder Visto a contrato adicional citando-se, como jurisprudência firmada, em situação semelhante, a expandida no duto Acórdão n.º 30/02 de 5 de Nov. 1.ª S/PL, no Recurso Ordinário n.º5/02, Proc. 3012/01.

Face ao exposto, não obstante, “primae facie”, acolherem as razões constantes do Relato quanto ao 2º contrato adicional, apreciadas que sejam as razões expostas quanto ao mesmo, se deva concluir que ilegalidade alguma foi cometida, reconhecendo-se que a deliberação de aprovação do mesmo mais não constituiu do que um acto de correcta gestão dos dinheiros públicos com a qual se economizaram e reduziram custos que, a adoptar-se o procedimento invocado como correcto pelo Relato, os mesmos mais não seriam do que penalizados e fortemente agravados. (...).”



Tribunal de Contas

b) O Eng.º Civil, António Américo Rodrigues, quanto ao 1.º adicional, vem alegar o seguinte:

“(…)

2- por motivos de extinção do GAT, não integrei a equipa de fiscalização, que acompanhou o contrato adicional nº-2

3- além de integrar a equipa de fiscalização, fui o responsável pelos projectos das seguintes especialidades: estabilidade, rede de águas, rede de esgotos e arruamentos.

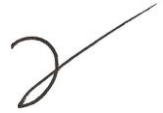
4- por motivos de extinção do GAT, fiquei sem acesso a qualquer elemento do processo de controlo da empreitada como sejam: autos de medição, relatórios, correspondência com as diversas Entidades, etc. **A resposta ao relatório de auditoria será elaborada com base no mesmo e com a memória que ainda tenho da obra. Parece-me contudo que o relatório exprime de um modo geral, o que se passou.**

4- a empreitada foi adjudicada por valor global e dentro do prazo legal o adjudicatário apresentou o cálculo dos erros e omissões. Esse cálculo foi analisado pela fiscalização, que procedeu às correcções necessárias. Nesta altura já eram conhecidos os excessos referentes ao movimento de terras, porque o projecto foi elaborado sem estudo geológico e a sua falta estava a provocar custos adicionais. Era necessária reduzir alguns custos na obra, para compensar os excessos no movimento de terras, fundações e drenagens. Para reduzir custos, optou-se por rebaixar todo o complexo cerca de 20 cm, para compensar os volumes de escavação e aterro. Era necessário também evitar a compensação dos aterros com terras de empréstimo, dado existir uma quantidade de terra vegetal superior ao previsto no orçamento e que não reunia condições para ser utilizada em aterros. Como isso ainda não era suficiente, optou-se pela utilização de materiais mais económicos e dentro da gama prevista no projecto, sem o desvirtuar. **Todo o projecto foi reavaliado com muito rigor, pelo que é possível que algumas deficiências de projecto detectadas nesta fase, fossem contabilizadas como erros e omissões quando deveriam ser consideradas trabalhos a mais ou de substituição. Em minha opinião, não resultaram daí benefícios para terceiros ou prejuízos para o dono da obra.**

(…)

A fiscalização tomou estas opções com conhecimento e concordância da Câmara Municipal de Almeida e porque era autora da maioria das especialidades, o que lhe permitia formular propostas de reajustamento do projecto sem necessitar de consultar os projectistas, porque acumulava parte dessas funções, como consta do processo de fiscalização. Daqui não se tire a conclusão, que esta reavaliação se destinou a modificar o projecto e a esconder ampliações, porque não foi isso que se passou nem foi essa a intenção.

(…)



5-o relato faz referência no n.º 2 pág 7 ao valor de 37 401,09€ que não se enquadram no conceito de erros e omissões ou de trabalhos a mais. Do ponto de vista estritamente jurídico poderá ser verdade, contudo permita-me que esclareça o seguinte:

a) no quadro n.º 3 (referente ao 1º contrato adicional) são referidos nos pontos 9 e 10 para o espalhamento de terra vegetal a despesa de 20 450,54€ (18 952,00+1 498,50). No quadro n.º 1 no ponto 11 são referidos trabalhos a menos de 22 106,54€ em arranjos exteriores. É evidente que houve uma substituição de trabalhos no capítulo dos arranjos exteriores no sentido de minimizar o custo total da empreitada, utilizando materiais mais económicos, pelo que os 37 401,09€ devem ser entendidos como trabalhos de substituição. Não faria sentido proceder a novo concurso para este tipo de trabalhos, dado os custos, os atrasos e a dificuldade em gerir a obra. Seria então mais acertado manter o projecto inicial, embora mais caro. Como seria possível fazer a gestão da obra retirando trabalhos ao contrato inicial, substituindo-os por outros, mas com empresas diferentes a actuar no mesmo espaço físico? A experiência recomenda-me muita prudência em situações deste género.

No relato de auditoria página 7, fica-se com a ideia que os trabalhos de ajardinamento (contrato adicional n-º1), foram executados num terreno anexo adquirido pela Autarquia. Isto não corresponde à verdade, porque nenhum trabalho referente ao 1º contrato adicional foi executado nesse terreno ou fora do local da obra.

Como já foi referido, estes trabalhos substituem outros, possivelmente mais caros.

A única opção que se tomou, foi no sentido de evitar barreiras entre esse terreno e a Área Multiusos. Seria irresponsável da nossa parte construir qualquer muro entre os terrenos, para em seguida ser demolido, pois tínhamos conhecimento das intenções da Câmara Municipal. Houve redução de custos com a eliminação de muros entre terrenos.

b) Quando se procedeu à análise dos erros e omissões apresentados pelo adjudicatário, verificou-se que existiam pontes térmicas no edifício, pelo que se decidiu proceder à sua correcção a ETIS/EPS, para evitar anomalias graves, dadas as amplitudes térmicas do clima da região. Este material é o adequado e já existia na obra, pelo que não era necessária acordar novos preços. Este trabalho não era possível ser executado em separado, porque se tratava de pequenas áreas espalhadas pelas fachadas. Como é evidente estes revestimentos têm que ser realizados de modo contínuo, para serem eficientes. Na opinião da fiscalização, enquadravam-se nos conceitos de erros e omissões ou trabalhos a mais e por isso foram objecto do 1º contrato adicional.

6-Como se depreende do que referi até aqui, a fiscalização limitou-se a fazer cumprir os contratos e a reavaliar a eficiência dos projectos de especialidades de que também era autora, no sentido de controlar os custos globais da empreitada. Quando analisou os erros e omissões apresentados pelo adjudicatário fez também uma análise a toda a obra e calculou o valor de todos os trabalhos a mais e a menos necessários para a finalizar, que como já foi referido importavam em 3.04% da adjudicação. Enviou à



Tribunal de Contas

Câmara Municipal de Almeida uma informação detalhada, incluindo mapas de medições de toda a espécie de trabalhos, para elaborar o contrato. Não era da nossa competência a elaboração do contrato, pois isso era da competência da Câmara Municipal. Além disso também não possuíamos conhecimentos jurídicos para o efeito. A fiscalização unicamente zelava pelo cumprimento dos contratos e isso foi feito com todo o rigor. Nenhum trabalho referente ao 1º contrato adicional se destinou a aumentar a volumetria da obra ou foi executado fora do terreno destinado para o efeito. Todos os trabalhos realizados foram necessários para um bom funcionamento da obra, porque sem eles ficaria muito diminuída e inacabada. Seria muito difícil separar qualquer tarefa da empreitada, sem causar maiores custos, atrasos no prazo final ou outro tipo de prejuízos.

Falta referir ainda, os custos adicionais induzidos por especialidades, como a mecânica e o equipamento do auditório, que não eram da responsabilidade do GAT, mas geraram custos na adaptação da arquitectura e da estabilidade.

7-No relatório e nos quadros n 1, 2 e 3 referentes ao 1º contrato adicional, estão representados a letra grossa determinados trabalhos e a fina outros. Somei os valores dos trabalhos a grosso e cheguei a 37 399,33€. Como este valor é muito próximo dos 37.401,09€ referidos no relatório, como não sendo legalmente erros e omissões, suponho que o Tribunal considera serem estes os trabalhos que não se enquadram nessa classificação.

(...)

Grande parte destes trabalhos e outros constantes dos quadros estavam projectados, mas não se encontravam medidos e orçamentados. Em minha opinião integram-se na classificação de erros e omissões, porque sem alguns deles nem a estrutura poderia ser concluída. Alguns trabalhos poderiam ser autonomizados da empreitada, mas o atraso na sua execução teria consequências graves, porque seria necessário destruir outros entretanto executados. Foram estas as razões que levaram a fiscalização a sugerir a contratação destes trabalhos no 1º contrato adicional, como pretendi demonstrar.

(...).”

5.2. Apreciação das alegações

Apreciando o que assim vem alegado, formulam-se as considerações infra.

- a. No que concerne ao argumento de que a preterição do estudo geotécnico deveria ter sido apreciada em sede de fiscalização prévia e, eventualmente, ter obstado à concessão do “visto” ao contrato de empreitada, se o Tribunal tivesse, nesse momento, tido em conta as consequências agora apontadas no relato da auditoria, importa referir o seguinte:



No âmbito da fiscalização prévia este órgão de controlo aprecia a legalidade e o cabimento orçamental dos actos/contratos a ele submetidos (no caso concreto, o contrato da empreitada para a construção da “Área Multiusos em Vilar Formoso” e o procedimento a ele subjacente) não apurando a qualidade do projecto patenteado a concurso (documento que, aliás, não instruiu o processo de “Visto”) e os levantamentos e/ou estudos prévios ao mesmo²⁴. Este juízo prévio sobre a legalidade é efectuado, sem prejuízo, no entanto, de o Tribunal de Contas, posteriormente, realizar auditorias em sede de fiscalização concomitante à execução dos contratos visados, nos termos da al. a) do n.º 1 do artigo 49º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (como é o caso), ou efectuar fiscalização sucessiva.

- b. No respeitante às alegadas reduções de custos que nortearam algumas das decisões tomadas pelo dono da obra no decurso da execução da empreitada, observa-se que as mesmas constituem opções gestionárias que deviam ter sido tomadas em consideração aquando da elaboração do projecto e não nesta fase de realização dos trabalhos. As opções de natureza económica (cuja necessidade não se contesta) não se podem sobrepor ao cumprimento dos requisitos legais e ainda, entre outros princípios, à estabilidade do contrato o qual deve ser preservado na medida em que “...o próprio empreiteiro não pode ficar ilimitadamente submetido à discricionariedade, senão mesmo ao livre arbítrio, do dono da obra que, assim, podia afectar gravemente aquela estabilidade do contrato e o respectivo equilíbrio financeiro”.²⁵

Há, pois, que assegurar a correspondência entre aquilo que foi colocado a concurso, adjudicado, contratualizado e o realizado em obra.

²⁴ Com relevância para esta questão, menciona-se que actualmente, após a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro), os estudos geológicos e geotécnicos devem acompanhar o projecto de execução, **sempre que tal se revele necessário** (artigo 43.º, n.º 5) e a sua ausência (**quando tal era necessário**) determina a nulidade do caderno de encargos (alínea a) do n.º 8 do artigo 43.º). Ora, num momento prévio à execução do contrato, o dono da obra é que está em condições de assegurar que aqueles estudos são necessários. Posteriormente, verificando-se a existência de eventuais trabalhos adicionais ocasionados pela sua não efectivação (apreciação efectuada em sede de fiscalização concomitante) é possível concluir que o mesmo era necessário.

²⁵ Cfr. Anotação ao artigo 26º in “Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas” de Jorge Andrade da Silva, 9ª Edição, pág. 91 e Doutrina de Augusto Ataíde, “Para a Teoria do Contrato Administrativo: Limites e Poder de Modificação Unilateral da Administração, e Empreitadas e Fornecimentos de obras Públicas”, pelos Dr. J. Marques Vidal e Engº J. Correia Marques, Almedina, Pág. 30.



Especificamente, no que respeita aos trabalhos de implementação de estacionamento de autocarros, os mesmos constituem uma **melhoria em obra** com o objectivo de proporcionar maior funcionalidade ao fim que se pretendia atingir com a presente empreitada, mas que não eram indispensáveis à realização da empreitada, tal como ela foi projectada e contratualizada.

Ora, se o dono da obra pretendia introduzir melhorias no projecto deveria tê-lo feito antes do lançamento do concurso, isto é aquando da reavaliação do mesmo.

Tratam-se de decisões diferenciadas e assumidas em fase de execução da obra e que nada têm a ver com o requisito de circunstância imprevista, tal como é entendido pela jurisprudência unânime deste Tribunal.

Logo, os trabalhos resultantes de alterações ao projecto inicial, por decisão do dono da obra e não fundamentadas em circunstâncias imprevistas, implicam uma modificação do objecto da mesma, não sendo pois passíveis de serem qualificadas como “*trabalhos a mais*”, nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99²⁶.

- c. Também não se considera procedente para sustentar a legalidade dos trabalhos adicionais o argumento de que o projecto da empreitada foi elaborado por uma entidade externa ao município (o GAT da Guarda).

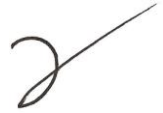
Ora, o dono da obra, ao aprovar o projecto nos moldes em que o mesmo foi elaborado e lhe foi apresentado e patenteando-o como peça concursal, está necessariamente a assumi-lo “como sendo seu” e conseqüentemente com todos os erros e defeitos que dele possam advir.

E, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/99, constituía obrigação do dono da obra colocar a concurso projectos rigorosos e detalhados para as obras a realizar.²⁷

A não elaboração de um projecto cuidado e fiável quanto à real execução da empreitada promove as recorrentes contratualizações de trabalhos adicionais acabando por culminar nas famigeradas derrapagens financeiras, situações totalmente alheias aos princípios que

²⁶ Vide Acórdão n.º 14/2006 – 1ª S/PL, de 21 de Fevereiro

²⁷ A elaboração de projectos rigorosos permite a observância dos princípios da contratação pública, constantes dos arts 7º a 15º, do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, aplicáveis às empreitadas por força do nº 1 do artº 4º do mesmo diploma legal, em particular os da legalidade, da prossecução do interesse público, da transparência, da publicidade, da igualdade e sobretudo o da concorrência.



enformam a contratação pública.²⁸ Aliás, no que respeita ao projecto de segurança contra incêndio, são os próprios responsáveis a assumir que “(...) *que não houve um projecto global para essa área (...) tendo esse projecto sido executado já durante a execução da obra (...)*”.

- d. Finalmente, quanto à jurisprudência invocada para sustentar a legalidade de alguns dos trabalhos adicionais, o Acórdão n.º 30/2002-5.NOV.-1.ªS/PL, proferido no Recurso Ordinário n.º 5/02 (Proc. 3012/01), importa salientar que a apreciação das situações que são susceptíveis de constituírem circunstâncias imprevistas, é uma apreciação casuística (comprovada, aliás, pelo facto de em 1ª instância ter sido recusado o visto ao contrato).

Acresce que os casos em apreço não se afiguram idênticos: na empreitada auditada, no início da execução da obra foi adquirido um terreno que veio permitir a implementação de um estacionamento para autocarros, “(...) *vertente não contemplada no projecto inicial (...) e que permitiu também uma área de lazer/estar importante para o equipamento*”, como se menciona na Informação ref.ª GU-562/2007, de 04.10.2007, da Fiscalização; no Acórdão citado, havia um projecto de execução para um equipamento escolar que incluía para um dos espaços uma determinada finalidade (exterior ao fim do equipamento), e que em virtude de uma decisão externa foi alterada, determinando a necessidade de “ajustar” este espaço ao todo em que se integrava (alteração ao projecto aprovado para toda a intervenção no referido equipamento).

- e. De todo o atrás exposto, conclui-se que a apreciação da legalidade dos trabalhos adicionais que foi realizado no relato e se encontra descrita no ponto III.3.5 deste Relatório

²⁸ A este propósito vide o Acórdão deste Tribunal, n.º 2/2007 – 1ª S/SS, de 15 de Janeiro, onde se refere que “*Projectos desactualizados, mal elaborados, deficientes ou pouco rigorosos adjudicados em concursos são o argumento recorrente para a correcção dos erros e omissões em sede de execução da empreitada e a justificação para a realização de trabalhos não integrados no objecto do concurso e do subsequente contrato. E sabe-se, em relação à adjudicação destes novos trabalhos, quão frágil é a posição do dono da obra e quão limitada fica a concorrência. E isto porque, como também recorrentemente se argumenta, iniciada a execução de uma empreitada não é concebível a presença de outro empreiteiro em obra (sobretudo para a realização de trabalhos da mesma espécie ou que se perfilam numa relação de interdependência ou complementaridade em relação aos primeiros), pois que, para além de dificultar a respectiva gestão, impede depois, na prática, o apuramento e imputação de responsabilidades em caso de defeito da obra. Quando assim sucede, a consequência é a derrapagem financeira da obra, excedendo-se normalmente em muito o que fora planeado e orçamentado e o dispêndio de vultuosas somas de dinheiros públicos sem submissão às mais elementares regras da contratação pública. Tendo presente estas questões, para as evitar, o legislador obrigou o dono da obra a patentear a concurso projectos rigorosos.*”



se mantém, considerando que os alegantes, em sede de contraditório, não carregaram para o processo factos novos susceptíveis de alterar a conclusão de que os trabalhos do **1.º contrato adicional**, no valor de € 37.401,09²⁹ e do **2.º contrato adicional**, na importância de € 292.495,48, não se enquadram nem no conceito de “erros e omissões”, conforme o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 14.º do DL n.º 59/99, de 02 de Março, já que não resultam de divergências entre os respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos e o que resulta das restantes peças do projecto, nem no de trabalhos “a mais”, porquanto, neste último caso não resultaram de circunstâncias imprevistas e, como tal, não são enquadráveis no artigo 26.º, n.º 1, do diploma invocado.

VI. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Na sequência do que se referiu no ponto III 3.5 e se reafirmou no ponto III 5.2. deste Relatório, destaca-se a violação, para além dos princípios da concorrência, igualdade e transparência consagrados nos artigos 81.º, alínea f) e 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e 5.º e 6.º do Código de Procedimento Administrativo:

- No **1.º adicional** – dos artigos 14.º, n.º 1, 26.º e 48.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (atento o valor dos trabalhos adicionais, € 37.401,09, a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de **concurso por negociação**).
- No **2.º adicional** – artigos 26.º e 48.º, n.º 2, alínea a) (atento o valor dos trabalhos adicionais, € 292.495,48, a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de **concurso público com publicação de anúncio**).

São responsáveis por estas ilegalidades os membros do executivo camarário identificados no ponto IV deste Relatório (na medida da sua participação em cada uma das deliberações de adjudicação dos trabalhos adicionais).

Tais violações de lei consubstanciam **duas infracções financeiras** geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da

²⁹ Tendo em consideração os trabalhos indicados no capítulo n.º5 do quadro n.º1 compensados com o montante do trabalho n.º 12 do quadro 3 (€ 2.645,43) e nos capítulos n.ºs 1, 3, 9 e 10 (€ 23.537,75) do quadro n.º 3, nos capítulos n.ºs 1 a 4, 6 a 9 e 14 do quadro n.º2, (€ 7.708,96) e nos capítulos 4 a 8, 11 e 13 do quadro n.º3 (€ 3.508,95).



Lei 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (LOPTC), a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (n.º 3 do artigo 58.º e 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), todos da mesma Lei) - *vide* Anexo II ao presente Relatório.

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal, dentro dos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 65.º³⁰ da citada Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Não foram encontrados quaisquer registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art. 65.º da supra citada Lei n.º 98/97, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis.

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos nºs 4 e 5 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer em 02 de Fevereiro de 2010, considerando que:

“ (...)

As características dos trabalhos e das circunstâncias que os determinaram levam-nos, naturalmente, a concordar com a opinião emitida no relatório no sentido de que tais trabalhos não podem qualificar-se como “erros e omissões” nem “trabalhos a mais”, enquadramento que poderia permitir a sua justificação legal no âmbito dos artºs. 14 n.º 1 ou 26.º do DL n.º 59/99, de 2 de Março, como defende o Município.

Nessa conformidade, entendemos também que são de subscrever todas as observações e objecções com que foram contestadas as justificações apresentadas pelo Município que, podendo sustentar vantagens ou melhorias resultantes dessas alterações, não podem servir para o enquadramento pretendido.

³⁰ Estes limites, no caso do 1.º adicional cuja deliberação camarária de adjudicação ocorreu em 05.09.2006, tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (€ 1.335,00), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (€ 13.350,00). Para os responsáveis pela autorização dos trabalhos do 2.º adicional, cuja deliberação camarária de adjudicação ocorreu em 06.11.2007, os limites da multa são 15 UC (€ 1.440,00) e 150 UC (€ 14.400,00).

O valor da UC para os triénios de 2004-2006 era de € 89,00, tendo no triénio de 2007-2009 passado para € 96,00.



Tribunal de Contas

Assim, e com a reserva que, em nosso entender, será de suscitar quanto à punibilidade da infracção configurada pelo 1º adicional³¹, e a habitual ponderação da relevação face à ausência de censura ou recomendações anteriores, bem como de elementos indiciários de conduta dolosa (artº. 65º nº 8 da Lei nº 98/97), não se vislumbram motivos que obstem à aprovação do presente projecto.”

VIII. CONCLUSÕES

1. Parte dos trabalhos que constituem o objecto do 1.º adicional no valor de **€ 37.401,09** assim como a fundamentação apresentada para a sua execução, não permitem considerar que os mesmos são enquadráveis no conceito de “**erros e omissões**”, a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, alínea b), ou que decorreram de “circunstâncias imprevistas” e reúnem os demais requisitos previstos no art.º 26.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
2. Os trabalhos que constituem o objecto do 2.º adicional, na importância de **€ 292.495,48**, assim como a fundamentação apresentada para a sua execução, também não permitem considerar que os mesmos são enquadráveis no conceito de **trabalhos a mais**, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o que conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica, tornando ilegal a sua autorização e conseqüente contratualização;
3. No âmbito dos adicionais, existem trabalhos relativos ao tratamento das zonas verdes (€ 23.537,75) e à implementação de estacionamento para autocarros (€ 182.820,29), que não fazem parte integrante do objecto da empreitada, nem eram necessários ao seu acabamento, pelo que se tivessem sido objecto de adjudicação autónoma (como deveriam) teria sido preterido o ajuste directo com consulta a 3 entidades e o concurso público ou limitado com publicação de anúncio, respectivamente, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, alíneas d) e a), respectivamente, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;
4. Por conseguinte, atento o valor dos trabalhos adicionais que se consideram ilegais, a adjudicação do 1.º adicional deveria ter sido precedida de **concurso por negociação** e a do

³¹ *Sentença n.º 4/08 de 29/09/2008 – P.º. 1JC/07/3ª Sec; Decisão de 11/09/2009 – P.º. nº 7JRF/3ª. Secção.*



- 2.º adicional de **concurso público ou limitado, nos termos do art.º 48.º, n.º 2, alíneas c) e a), respectivamente, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;**
5. Os responsáveis pela autorização dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto IV deste Relatório;
 6. Com aquela actuação, os referidos responsáveis violaram o disposto nos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, alíneas c) e a), todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, incorrendo em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) – segmento autorização da despesa – do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.
 7. As questões suscitadas pelo Ministério Público quanto ao facto de os ilícitos ocorridos nos adicionais se deverem apreciar à luz de regime mais favorável, são relevantes para, em momento posterior, aquele Órgão do Estado proceder a avaliação quanto ao exercício, no caso concreto, das competências que a lei lhe confere em matéria de instauração de processos de efectivação de responsabilidades financeiras. Por isso, o Relatório, com as presentes conclusões e decisão final, lhe deve ser remetido.
 8. Quanto à questão, igualmente suscitada pelo Ministério Público, de possível relevação de responsabilidades financeiras, conclui-se que, do processo, não se retira, indubitavelmente, estarem reunidos todos os pressupostos fixados no nº 8 do artigo 65º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, para que a 1ª Secção do Tribunal possa usar da faculdade que, ali, lhe é conferida.

IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação de trabalhos adicionais à empreitada e identifica as correspondentes infracções financeiras incorridas e os responsáveis pelas mesmas.
- b) Recomendar à Câmara Municipal de Almeida:



Tribunal de Contas

- i. Rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
 - ii. Que a autorização para a realização de trabalhos adicionais seja precedida, para além de apreciação técnica na área de engenharia, de parecer jurídico, a fim de se aferir do cumprimento dos requisitos legais supra identificados;
 - iii. Divulgar pelos órgãos e pelos serviços competentes na área da contratação pública do Município o presente Relatório.
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Almeida no valor de € 1.716,40 (mil setecentos e dezasseis euros e quarenta cêntimos), ao abrigo do estatuído no n.º 1 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art.º 1.º da Lei nº 139/99, de 28 de Agosto.
- d) Remeter cópia deste Relatório:
- i) Ao Presidente da Câmara Municipal de Almeida, António Baptista Ribeiro;
 - ii) Aos demais responsáveis a quem foi notificado o relato, José Alberto Almeida Morgado, António José Monteiro Machado, Orlindo Balcão Vicente, Carlos Alberto Maia Pereira, Fernando Simões da Fonseca Santos e, ainda, aos técnicos Aires António Gomes Almeida, António Américo Rodrigues e José Escaleira;
 - iii) Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área das Autarquias Locais.
- e) Remeter o processo ao Exmo. Magistrado do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 57.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

f) Após as comunicações e notificações necessárias, divulgar o Relatório na Internet.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

Os Juízes Conselheiros

Helena Ferreira Lopes - Relatora

João Figueiredo

António Santos Soares



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
Coordenação da Equipa Ana Luísa Nunes e Helena Santos	Auditora-Coordenadora Auditora-Chefe	DECOP e DCC
Célia Prego Alves Marília Lindo Madeira	Técnica Verificadora Superior 1.ª Classe Técnica Verificadora Superior Engª Civil	DCC



ANEXO I

1.º Contrato Adicional

Quadro n.º 1

Designação	Trabalhos a mais e a menos (€)
ERROS (por capítulo)	
1.Trabalhos preparatórios/escavação/aterro	13.209,97
2.Movimentos de terras	-465,63
3.Estrutura	9.202,00
4.Cobertura	-3.368,09
5.Paredes – revestimentos/acabamentos	-1.818,88
7.Tectos - revestimentos/acabamentos	819,22
9.Redes de águas, esgotos e equipamento sanitário	903,94
11.Arranjos exteriores	-22.106,54
12.1 Instalação eléctrica – Iluminação interior	-16.897,33
12.2 Instalação eléctrica - Iluminação exterior	2.884,38
13.Redes de instalação de gás	-102,38
TOTAL	-17.739,33³²

Quadro nº 2

Designação	Valor (€)
OMISSÕES – a preços contratuais (por capítulo)	
1.Estrutura da cobertura em ferro metalizada em IPE 270	1.857,90
2.Estrutura da cobertura em ferro metalizada em HEB 140	1.001,34
3.Estrutura da cobertura em ferro metalizada em UNP 140	1.557,64
4.Remate/coroamento de platibandas e muretes com chapa zinco	1.053,28
5.Fornecimento e aplicação estrutura base p/suporte fachada metálica nos alçados	2.257,08
6.Fornecimento e aplicação tubagem gás	383,90
7.Execução de pintura c/tinta específica p/betão descofrado	854,00
8.Fornecimento e aplicação de boca de rega de pavimento	325,06
9.Execução de rede de rega e de abastecimento ao parque de gás	484,80
10.Escavação em terreno de qualquer natureza	452,13
11.Fornecimento e aplicação de betão de limpeza	519,26
12. e 13. Fornecimento e aplicação de betão armado	14.107,24
14.ITED	191,04
SUBTOTAL	25.044,64³³

³² De referir que relativamente aos mapas de trabalhos há uma diferença de 0,01 €, a qual não se considera materialmente relevante

³³ De referir que relativamente aos mapas de trabalhos há uma diferença de 0,03 €, a qual não se considera materialmente relevante



Tribunal de Contas

Quadro n.º 3

Designação	Valor (€)
OMISSÕES - a preços acordados (por capítulo)	
1.Trabalhos de construção civil do parque	2.541,19
2.Execução de dreno de nível freático	5.369,00
3.Fornecimento e aplicação de caleira	546,06
4.Fornecimento e instalação de separador de gorduras	2.145,20
5.Execução de 2 aberturas p/ventilação das zonas onde é utilizado gás	78,00
6.Fornecimento e aplicação de caixa de ferro fundido	99,75
7.Fornecimento e aplicação de electroválvula na cozinha	253,50
8.Fornecimento e aplicação de tampão electro-soldavel	32,50
9.Fornecimento e espalhamento de terra vegetal	18.952,00
10.Fornecimento e espalhamento de terra vegetal em plantação de sebe	1.498,50
11.Fornecimento e aplicação de sinais verticais lugares deficientes	300,00
12.Reboco areado (maior valia)	4.464,31
13.Apoio a elementos cénicos no palco	600,00
14.Execução de peitos de janelas	508,68
15.Execução de roda - cadeiras	6.210,36
16.Projectores sala de projecção	640,00
17.Armaduras	466,80
18.Caixa de telecomunicações	6.660,00
19.Tomada p/ máquina café	18,70
20.Alimentadores e quadros	61,20
SUBTOTAL	51.445,75
TOTAL DAS OMISSÕES	76.490,39



2.º Contrato Adicional

Quadro n.º 4

TRABALHOS A MAIS - a preço contratuais (por capítulo)	Valor (€)
TM02 – Alteração de projecto de Gás na Cozinha	314,10
TM03D – Execução de novo projecto de ITED e de Alterações em obra	8.004,77
TM07A – Lajetas nas entradas do pavilhão	1.135,80
TM9 – Execução de drenagem junto a estacionamento	763,34
TM10A – Arranjos exteriores	780,01
TM11 – Alteração do posicionamento da drenagem (entrada ao pavilhão)	276,56
TM14A – Projecto de electricidade	-1.213,85
TM15 – Tubos de queda	894,99
TM 21 – Execução de Estacionamento de Autocarros	182.820,29
TM23 – Execução de Caixas adicionais no acesso ao parque de autocarros	563,98
TM25 – Comandos suplementares em quadros eléctricos	74,80
TM27 – Alterações no projecto do auditório e cabine de projecção	-6,79
SUBTOTAL	194.408,00

Quadro n.º 5

TRABALHOS A MAIS - a preço acordados (por capítulo)	Valor (€)
TM01A – Alterações do projecto de gás da cozinha	298,00
TM03D – Execução de Novo Projecto de ITED e de alterações em obra	7.965,97
TM05A – Caixas de Telecomunicações	1.120,68
TM06B – Alterações aos vãos interiores de madeira	1.783,22
TM8 – Fornecimento e aplicação de tubos Facar em juntas de dilatação	624,00
TM10A – Arranjos exteriores	3.499,33
TM12 – Pavimento em madeira (Palco e Projecção)	1.243,90
TM13 – Instalação eléctrica adicional na cozinha	255,22
TM14A – Projecto eléctrico	-43,56
TM16 – Fornecimento de equipamento de Segurança	4.359,83
TM17 – Fornecimento colocação de dissuasores	16.818,76
TM18 – Fornecimento adicional de colunas de iluminação exterior	4.132,56
TM19 – Execução de impermeabilização entre muro de betão e condutas UTAS	472,50
TM20 – Fornecimento e aplicação de barras anti pânico em portas exteriores	2.817,10
TM21 – Execução de Estacionamento de Autocarros	42.237,00
TM22 – Fornecimento e aplicação de balcão do bar	3.187,35
TM23 – Execução de caixas adicionais no acesso ao parque de autocarros	1.227,30
TM24 – Alteração da iluminação na entrada do Foyer	2.914,24
TM24 – Comandos suplementares em quadros eléctricos	215,64
TM26 – Alteração do armário de iluminação pública e ligações	458,44
TM27 – Expositores no Foyer	2.500,00
SUBTOTAL	98.087,48
TOTAL	292.495,48



Anexo II

Infracções financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória

N.º Adicional	Item	Factos	Normas Violadas	Tipo de responsabilidade	Responsáveis
1.º	III, nº 3 e V	Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como erros e omissões nem trabalhos a mais, no valor de 37.401,09 € , logo, com preterição do concurso por negociação	Artigos 14.º, n.º 1, 26º e art.º 48.º n.º 2 alínea c) do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março	Sancionatória Alínea b), do n.º 1, do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto	Deliberação de 05.09.2006 <u>Presidente</u> <ul style="list-style-type: none">• António Baptista Ribeiro <u>Vereadores:</u> <ul style="list-style-type: none">• José Alberto Almeida Morgado;• António José Monteiro Machado;• Orlindo Balcão Vicente;• Carlos Alberto Maia Pereira.
2.º		Adjudicação e contratualização por ajuste directo de trabalhos adicionais não qualificáveis como trabalhos a mais, no valor de € 292.495,48 , logo, com preterição do concurso público ou limitado	Artº e 26º, n.º 1 e alínea a), do n.º 2, do art.º 48º Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março		Deliberação de 06.11.2007 <u>Presidente</u> <ul style="list-style-type: none">• António Baptista Ribeiro• <u>Vereadores:</u> <ul style="list-style-type: none">• José Alberto Almeida Morgado;• António José Monteiro Machado;• Carlos Alberto Maia Pereira;• Fernando Simões da Fonseca Santos.